



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO N° 09/2021 - PRES/DPL

Em 9 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 63/2020 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 23 de fevereiro e 9 de março de 2021.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente
(assinatura eletrônica)

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 09/03/2021 as 14:21:45.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI N° 63/2020

Institui penalidade administrativa a quem elaborar e/ou divulgar informação falsa (fake news) no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinantemente vedada, no âmbito do Município de Araucária, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, que afete interesse público relevante ou que vise a obtenção de vantagem de qualquer natureza, salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas.

Art. 2º Não serão consideradas como infrações ao disposto nesta Lei as seguintes hipóteses:

I – compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos móveis, quando:

- a) não esteja caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou imagem de pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nem de obter vantagem de qualquer natureza;
- b) não tenha o agente propagador conhecimento da falsidade da notícia;
- c) o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto.

II – a publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável ao pagamento de multa, no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada pela metade, se a divulgação se der por mero compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos dispositivos móveis, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 09/03/2021 as 14:21:45.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aumentada da metade, se a divulgação se der durante estado de emergência e/ou de calamidade, e a informação compartilhada dispuiser sobre os motivos que levaram à sua decretação, observado o disposto no inciso I do artigo 2º.

§ 3º As sanções pecuniárias de que trata este artigo serão aplicadas sucessivamente em dobro no caso de reincidência.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa de que trata este artigo, quando o agente propagador for servidor público e, em quádruplo, se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se o infrator:

I – quem elaborou a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem a indicação da fonte primária;

III – quem utiliza programas, softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º As multas arrecadadas reverterão para o Fundo Municipal de Saúde, que serão aplicadas em ações que promovam a melhoria da saúde pública no Município de Araucária.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e poderá ser regulamentada através de Decreto.

Câmara Municipal de Araucária, 9 de março de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 09/03/2021 as 14:21:45.